



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
GABINETE DO 21º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM BRASÍLIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

ref. NF 1.13.000.002267/2024-11

(Autos n.º 1048363-33.2023.4.01.3200)

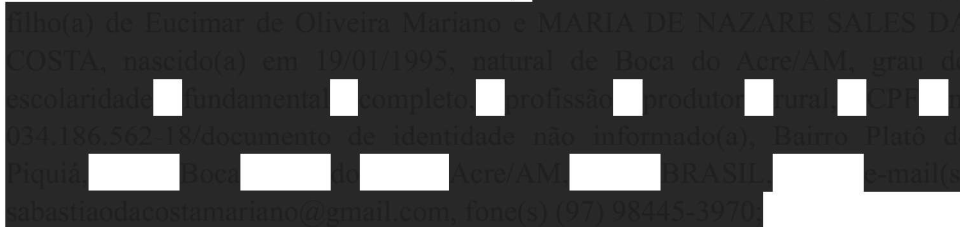
OPERAÇÃO SMOKE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, VII, b e d, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigos 1º, I e IV, 5º, I e 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

SEBASTIAO DA COSTA MARIANO,



pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

Entre abril de 2021 e setembro de 2021, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Recanto da Sucuri (CAR AM-1300706-302D.FOEF.3EF3.4A31.72E6.A1EC.EE56.3755), situado na zona rural do Município de Boca do Acre/AM, na Gleba Bom Lugar, compreendendo as Coordenadas Geográficas de latitude 8° 35' 30.75" s e de longitude 67° 10' 13.4" W, o requerido, SEBASTIÃO DA COSTA MARIANO, **desmatou 903,22 hectares de floresta nativa em terras de domínio público** sem autorização do órgão ambiental competente.

Ademais, entre 2021 e setembro de 2024, no mesmo local, o requerido **provocou incêndio em floresta e demais formas de vegetação**, visando a limpeza e a manutenção de pastagem para desenvolvimento de atividades agropecuárias.

Da mesma forma, a partir de setembro de 2021 até os dias atuais, no mesmo local, o requerido **impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação**.

Em janeiro de 2023, SEBASTIÃO DA COSTA MARIANO e VALTERLEI BATISTA AGUILAR **inseriram em documento particular (contrato de compra e venda da Fazenda Recanto da Sucuri) declaração falsa e diversa da que devia ser escrita visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante** (cláusula 1 com a totalidade da área) e SEBASTIÃO DA COSTA MARIANO fez uso de tal documento ideologicamente falso junto à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF/AM, para viabilizar a abertura de ficha da propriedade para criação de gado.

Também em janeiro de 2023, SEBASTIÃO DA COSTA MARIANO e JONAS BEZERRA LIMA **concorreram para a inserção em documento público (declaração emitida pela Superintendência Regional do INCRA no Estado do Amazonas, através da Unidade Avançada de Boca do Acre-UABA/AM) de declaração falsa e diversa da que devia ser escrita com o intuito de deturpar a verdade sobre fato juridicamente relevante** (declaração de ocupação e exploração de área em regime de economia familiar na Fazenda Recanto da Sucuri) e SEBASTIÃO DA COSTA MARIANO fez uso de tal documento ideologicamente falso junto à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF/AM, para viabilizar a abertura de ficha da propriedade para criação de gado.

Diante disso, no dia 30/09/2024, foi deflagrada a **OPERAÇÃO SMOKE**, objetivando colher indícios de autoria e materialidade dos crimes ambientais praticados pelo requerido SEBASTIÃO DA COSTA MARIANO, resultando na Ação Penal Ordinária n.º 1048363-33.2023.4.01.3200. No âmbito cível, a seguir serão apresentados os fundamentos que embasam a devida reparação.

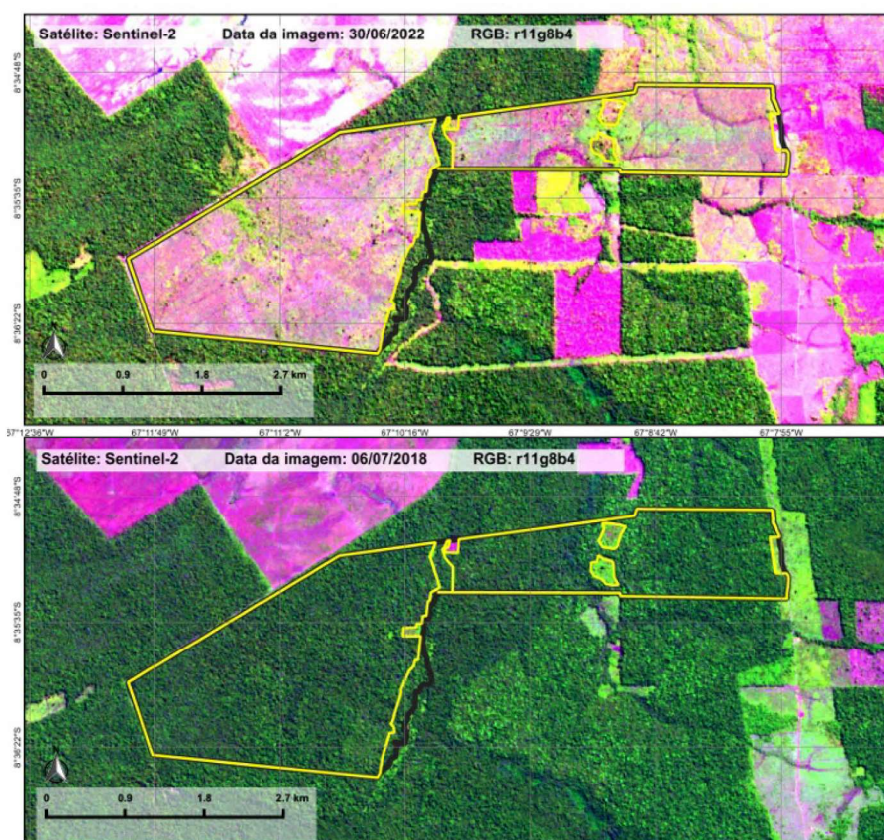
Conforme se observa do **Relatório de Fiscalização n.º 7XT3J1D** (id 2149181917- Pág. 10-19 - Autos n.º 1048363-33.2023.4.01.3200):

Constata-se, portanto, que o próprio ato praticado pelo agente da conduta, seja por ação ou por omissão, imperícia ou imprudência, resultou no dano previsível, não sendo possível fazer distinção entre o resultado da conduta previsível pelo agente e o dano infligido.

Restou claro que a **área de 903,24 hectares de floresta nativa, não poderia ter sido destruída, e conforme disposto no § 3º, em toda área de reserva legal, qualquer atividade deve ser suspensa imediatamente.** Assim foi lavrado o AI 7YPM9XST, por "Destruir 903,24 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente". Foi lavrado ainda o TE 194YR815, referente ao embargo da área de 903,24 hectares.

(Destques acrescidos)

A análise multitemporal da área embargada, constante do referido relatório, evidencia o desmatamento (id 2149181917 - Pág. 19 - Autos n.º 1048363-33.2023.4.01.3200):



Em razão da operação, houve a lavratura do **Auto de Infração n.º 7YPM9XST** e do **Termo de Embargo n.º 194YR815**:

Fl. 8
2023.0086958

Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

AUTO DE INFRAÇÃO

DATA 05/04/2023	HORA 14:26	Coordenadas Geográficas 8°35'38,76"S 67°10'13,4"W	Número 7YPM9XST	Ação 7XTJ3J1D
---------------------------	----------------------	---	---------------------------	-------------------------

Autuado
Sebastião da Costa Mariano

CPF
034.186.562-18

Documento
29388147

O. Emissor
ssp - AM

Telefone

E-mail

Filiação
Mário de Nazaré Sales da Costa

Endereço
Tv Maria Leopoldina 34

Bairro
Platô do Piquiá

Município
Boca do Acre

CEP
69.850-000

UF
AM

INFRAÇÃO DE ACORDO COM OS

Artigo 01	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Lei 9605
Artigo 02	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Lei 9605
Artigo 03	Inciso / Alínea / § II, VII	Lei/Decreto Número Decreto 6514
Artigo 04	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Decreto 6514

Sanções indicadas
multa simples;
embargo de obra ou atividade

Descrição da Infração
Fica embargada uma área de 993,24 ha na área denominada Fazenda Recanto da Sucuri, localizada no município de Boca do Acre-AM, referente ao ID ALVO 10325403, sob a infringência do art. 50 do Decreto Federal 6514/2008.

Polígono

Local de Embargo
Fazenda Recanto da Sucuri, zona rural do município de Boca do Acre-AM.

Valor:
\$ 4.520.000,00

Cod. Unidade
10446

Local da Infração
fazenda Recanto da Sucuri, zona rural do município de Boca do Acre-AM.

Município
Boca do Acre

UF
AM

Assinatura do Autuado (ou seu representante)
Enviado por A.R.

Matrícula nº 1511093
Agente Ambiental Federal

2023.0086958

Ministério do Meio Ambiente/IBAMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

TERMO DE EMBARGO

DATA 05/04/2023	HORA 14:28	Nº Auto de Infração 7YPM9XST	Nº Notificação 7XTJ3J1D
---------------------------	----------------------	--	-----------------------------------

Cod. Unidade
10446

Coordenadas Geográficas
8°35'38,76"S 67°10'13,4"W

Autuado
Sebastião da Costa Mariano

CPF
034.186.562-18

Documento
29388147

O. Emissor
ssp - AM

Filiação
Mário de Nazaré Sales da Costa

Endereço
Tv Maria Leopoldina 34

Bairro
Platô do Piquiá

Município
Boca do Acre

CEP
69.850-000

UF
AM

INFRAÇÃO DE ACORDO COM OS

Artigo 70	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Lei 9605
Artigo 72	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Lei 9605
Artigo 3	Inciso / Alínea / § II, VII	Lei/Decreto Número Decreto 6514
Artigo 50	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Decreto 6514

Sanções indicadas
multa simples;
embargo de obra ou atividade

Descrição da Infração
Fica embargada uma área de 993,24 ha na área denominada Fazenda Recanto da Sucuri, localizada no município de Boca do Acre-AM, referente ao ID ALVO 10325403, sob a infringência do art. 50 do Decreto Federal 6514/2008.

Polígono

Local de Embargo
Fazenda Recanto da Sucuri, zona rural do município de Boca do Acre-AM.

1º Testemunha: RICARDO GILBER DA SILVA

Assinatura do Autuado (ou seu representante)

Matrícula nº 1511093
Agente Ambiental Federal

A Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n.º 2291758.2024 (id 2149181917 Pág. 84 - Autos n.º 1048363-33.2023.4.01.3200) registrou a confissão de SEBASTIÃO a respeito do desmatamento na propriedade sob sua posse.

Durante uma das conversas, SEBASTIÃO informa à equipe policial que **de fato loteou, desmatou e tomou posse de boa parte da fazenda que atualmente está declarada como de sua propriedade.** Informa além disso, que somente a parte dos fundos de sua propriedade foi de fato adquirida há cerca de 4 anos por meio de um contrato de compra e venda. Ao ser indagado sobre o antigo dono da fundiária de seu imóvel, SEBASTIÃO

hesita em responder. Primeiramente diz não se lembrar do dono anterior, mas posteriormente informa que se trata de cidadão chamado DENILSON.

(Destaques acrescentados)

Na referida IPJ, também foi identificada a presença de bovinos na área desmatada, indicando a ocorrência da degradação ambiental para formação de pastagem para o gado (id 2146209648 - Pág. 5-6 - Autos n.º 1048363-33.2023.4.01.3200):



Figura 2 Imagem da sede da propriedade de SEBASTIÃO



Figura 5 Animais localizados dentro da Fazenda Recanto da Sucuri

O **Laudo n.º 365/2024 - SETEC/SR/PF/AC** (id 2149181952- Pág. 9-30 - Autos n.º 1033031-89.2024.4.01.3200) apresentou a evolução do desmatamento ao longo dos anos:

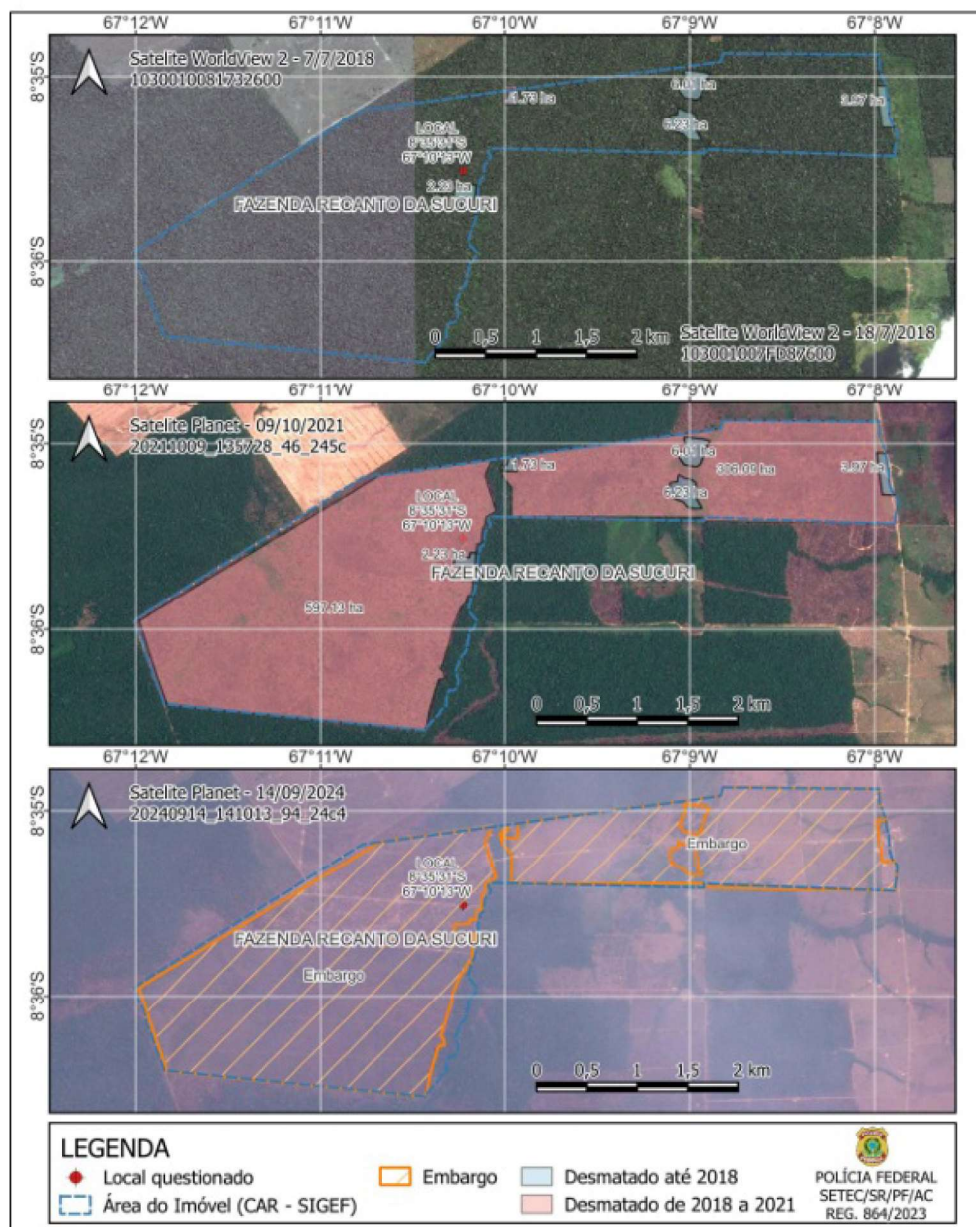


FIGURA 2 – Evolução do desmatamento ocorrido no imóvel examinado.

Ademais, o referido laudo também confirmou a ocorrência do desmatamento a corte raso, bem como o uso de fogo na área desmatada:

a) O local examinado se encontra em unidade de conservação federal, zona de amortecimento de unidades de conservação federal, terras indígenas ou área da União?

No Cadastro Nacional de Florestas Públicas o local está gravado como **Floresta Pública do TIPO B (FPB)**, sob o domínio do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, como Gleba Arrecadada e denominação Bom Lugar.

b) Há indícios de corte raso de mata nativa e uso de queimada?

Sim. No ano de 2021 houve o corte raso de 903,22 hectares de floresta

nativa, correspondente a 95,1% da área total da propriedade rural Fazenda Recanto da Sucuri e em todos os anos, a partir de 2021 **foi constatado o uso do fogo na área desmatada, cuja última ocorrência, até o momento, se deu entre 20 e 29 do mês de agosto.**

c) Há indícios de desmatamento para pastagem de gado?

Sim. A resposta espectral das imagens orbitais utilizadas no exame é compatível com o **desenvolvimento de atividades agropecuárias** (e.g. conversão de floresta em pastagens).

d) É possível precisar a temporalidade dos danos ambientais?

Sim. O corte raso de 903,22 hectares ocorreu entre o início do **mês de abril de 2021 e o final do mês de setembro do mesmo ano.**

(Destques acrescidos)

Além disso, a **Informação de Polícia Judiciária (IPJ) de N° 3852792.2024** identificou a possível ocorrência de queimada no mês de agosto de 2024 na referida área (id 2149181952- Pág. 5 - Autos n.º 1033031-89.2024.4.01.3200):

É importante consignar, que mesmo após a autuação do IBAMA por meio do Auto de infração n° 7YPM9XST em abril de 2023 e a visita dos policiais em junho de 2024, **Sebastião ainda ocupa e utiliza a propriedade embargada.** Além disso, com base na plataforma web SCCON, identificou-se a **existência de uma aparente queimada que ocorreu entre os dias 20 de agosto de 2024 a 31 de agosto do mesmo ano, na parte de trás da propriedade “FAZENDA RECANTO DA SUCURI”.**

(Destques acrescidos)

Seguem imagens da evolução da cicatriz de queimada na referida área (id 2149181952 - Pág. 6 - Autos n.º 1033031-89.2024.4.01.3200):

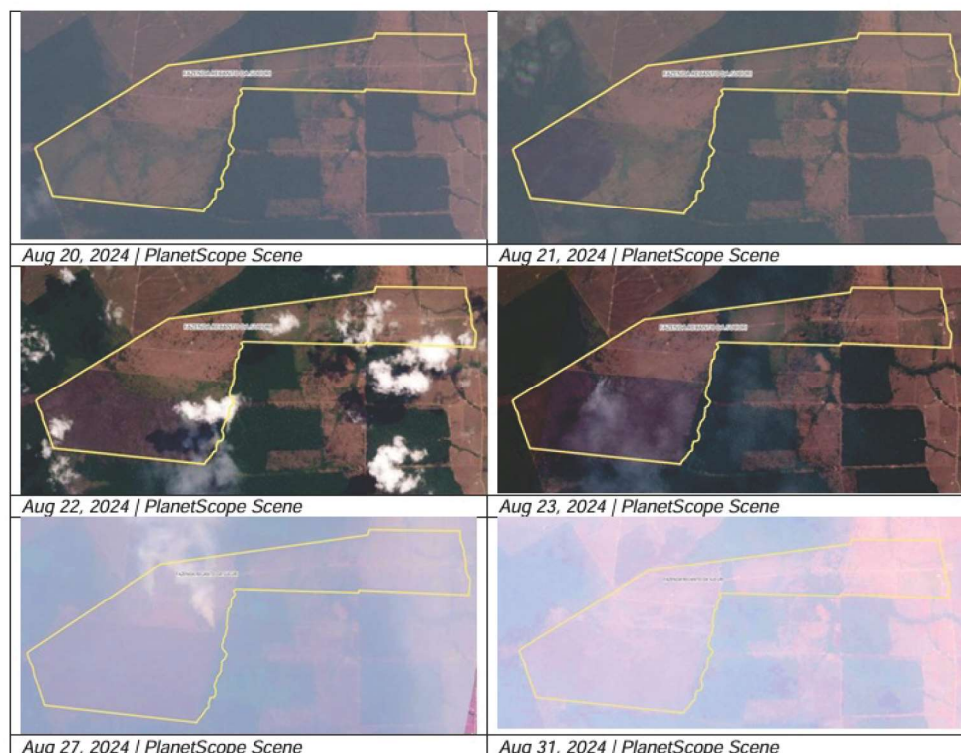


Tabela 1 Evolução da cicatriz de queimada – SCCON

Por conseguinte, o **Relatório Circunstanciado** de id 2151409595 - Pág. 11-18 - Autos n.º 1033031-89.2024.4.01.3200 esclarece a respeito da operação deflagrada:

Ao chegar no endereço objeto do mandado, por volta das 06h, a equipe foi recebida pelo nacional **EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS**, [REDACTED], que informou se tratar do responsável pelos cuidados dos gados existentes na propriedade rural.

O senhor **EDUARDO** estava acompanhado do nacional **ANAILSON FERREIRA CARNAUBA**, [REDACTED], seu primo, que, segundo ele, estaria na propriedade dando apoio na lida do gado e nos cuidados dos animais.

(...)

Perguntados acerca da quantidade de animais na propriedade e o valor médio pago a título de arrendamento por animal/mês, responderam que **na área havia aproximadamente 1.050 a 1.100 cabeças de gado** e que o valor por animais girava em torno de 25 reais por mês (uma média de R\$ 26.500,00).

Especificamente **em relação aos desmatamentos na área e o uso de fogo**, os acima citados manifestaram-se no sentido de **imputar ao senhor SEBASTIÃO a responsabilidade pelos atos**, informando que estavam ali apenas realizando os cuidados dos animais e que sequer possuíam relação de trabalho ou subordinação em face do **SEBASTIÃO**.

(Destaques acrescidos)

Ademais, ainda conforme o Relatório Circunstanciado (id 2151409595 - Pág. 14 - Autos n.º 1033031-89.2024.4.01.3200):

[...]

Quando esta autoridade policial entrevistava os dois “moradores”, ingressaram na propriedade outros dois nacionais, em uma moto (adesivada com o símbolo do açougue do Sebastião – Açougue Recanto da Sucuri). Eram os senhores **RAIMUNDO LABILE DA SILVA**, [REDACTED] e **JOSÉ DOS SANTOS ALVES**, [REDACTED] que estavam chegando na propriedade para realização de trabalhos de roça.



Ambos foram abordados, de forma pacífica, e informaram que seriam **funcionários do senhor SEBASTIÃO**. Perguntados acerca do adesivo na moto, afirmaram que o açougue também seria do SEBASTIÃO e que ele estaria morando na zona urbana de Boca do Acre/AC. Sustentaram que recebiam valores a partir das diárias que executavam na propriedade.

No mesmo sentido dos dois moradores da localidade, o senhor RAIMUNDO e o senhor JOSÉ **imputaram a responsabilidade pelos ilícitos ambientais ao senhor SEBASTIÃO**, afirmando que estavam no local apenas para a realização de trabalhos de roça.

(Destques acrescidos)

Cita-se, ainda, consoante Relatório Circunstanciado (id 2151409595 - Pág. 15 - Autos n.º 1033031-89.2024.4.01.3200):

No lado externo, contudo, foi encontrado um quantitativo de **1.050 a 1.100 cabeças de gado na área de pasto da propriedade**, todo localizado na **ÁREA EMBARGADA** da terra.

Além disso, na área da fundiária, a equipe policial se deparou com uma **extensa área de terra completamente desmatada e queimada**, confirmando os levantamentos previamente obtidos através das imagens disponibilizadas em sistemas próprios.

(Destaques acrescidos)



No **Termo de Qualificação e Interrogatório n.º 4028741/2024**, o requerido, **SEBASTIÃO DA COSTA MARIANO**, confessou a prática do ilícito ambiental, notadamente em relação ao desmatamento e ao uso de fogo na área degradada (id 2151409595 - Pág. 57-

[...]

QUE é o proprietário da Fazenda Recanto da Sucuri, situada em Boca do Acre, no Ramal Bom Lugar; **QUE** é proprietário da área há 07 anos; **QUE** a atual área total da propriedade foi plenamente adquirida no ano de 2021; **QUE** não sabe precisar exatamente o quanto de recurso financeiro foi necessário para adquirir a totalidade da área; **QUE os desmatamentos realizados na área foram feitos com o uso de motosserras; QUE** para realizar os desmatamentos foram contratadas 4 equipes, compostas por 5 operadores; **QUE** na época o custo para desmatar 01 alqueire era na faixa de 800 a 900 reais; **QUE** perguntado acerca dos valores necessários para custear os desmates (aproximadamente 288 mil reais), alega que utilizou os recursos advindos da venda de uma firma que possuía na cidade de Boca do Acre/AM; **QUE** o nome da firma era MERCEARIA SÃO FRANCISCO; **QUE** alega que era o proprietário da firma; **QUE alega ter desmatado aproximadamente 900 hectares; QUE** para desmatar o total da área foi necessário um período de 02 meses (aproximadamente 60 dias); **QUE** alega que quando adquiriu a propriedade já havia algumas áreas desmatadas; **QUE** imediatamente após o desmatamento da área fez o **uso de fogo para limpeza da área; QUE no ano seguinte, repetiu a conduta de uso de fogo para deixar a área em condições de criação de animais; QUE** imediatamente após a conclusão do segundo ciclo de queimada, cercou a propriedade; **QUE** a finalidade dos **desmatamentos tem relação com a criação de gado de corte; QUE** pelo seu conhecimento, **são necessários pelo menos dois anos seguidos de queimada para deixar a área com mínimas condições de criação de gado; QUE desde o primeiro uso do fogo na área já ocorreu o despejo de sementes de mombaça na área para o surgimento de pasto;**

[...]

(Destques acrescentados)

Além disso, com relação ao uso de fogo intencional para abertura e manutenção das pastagens, o **Laudo n.º 365/2024 - SETEC/SR/PF/AC** (id 2149181952- Pág. 9-30 - Autos n.º 1033031-89.2024.4.01.3200) comprova a ocorrência do ilícito, bem como o período em que ocorreu:

[...]

Em imagens consideradas no exame foram constatados **indícios de uso do fogo para limpeza e manutenção de pastagem**, conforme mapas de focos de calor mostrados nas Figuras 4, 5, 6 e 7, relativas aos **anos de 2021, ano do desmate, 2022, 2023 e 2024**, e tal recurso reduz a biomassa vegetal e, conseqüentemente, serve como obstáculo para que a área volte a ter as características estruturais de floresta.

[...]

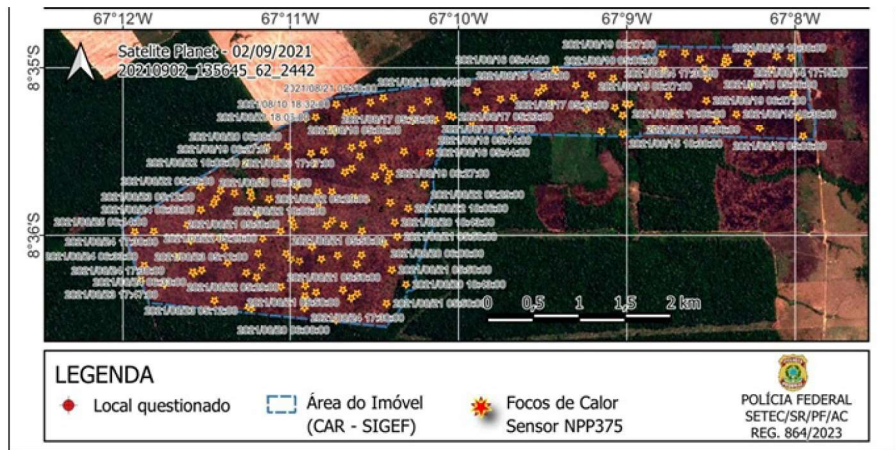


FIGURA 4 – Focos de calor captados pelo sensor NPP-375 no local questionado em 2021.

[...]

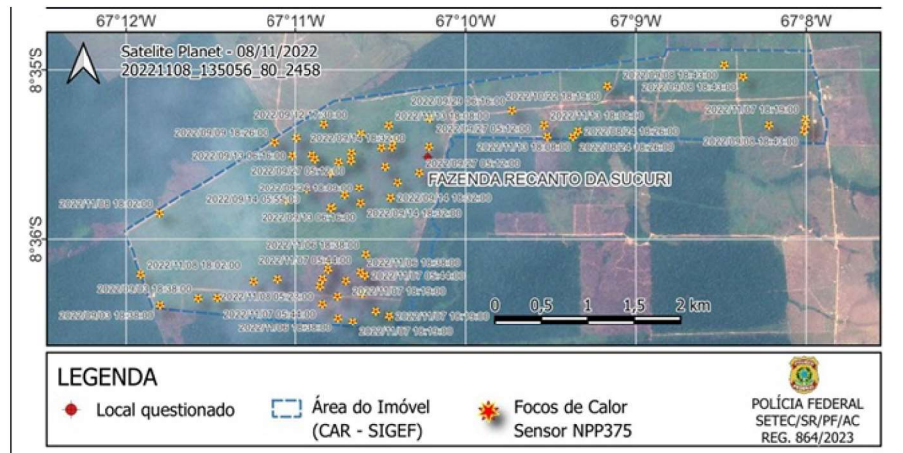


FIGURA 5 – Focos de calor captados pelo sensor NPP-375 no local questionado em 2022.

[...]

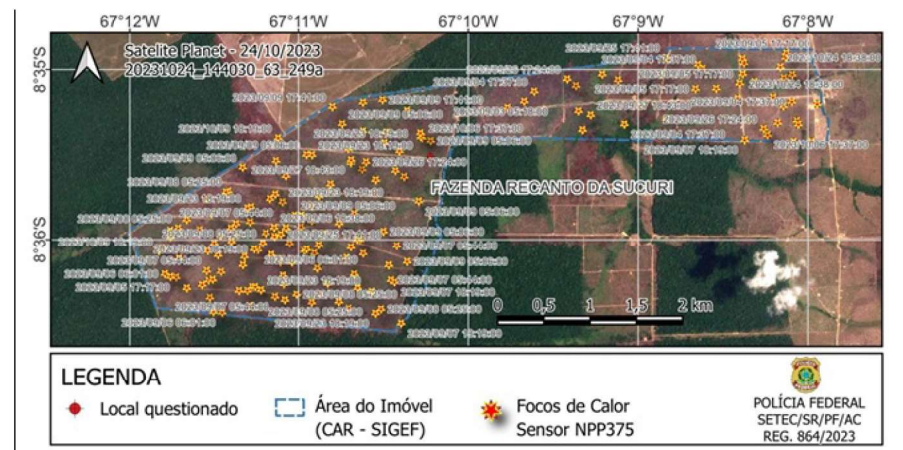


FIGURA 6 – Focos de calor captados pelo sensor NPP-375 no local questionado em 2023.

[...]

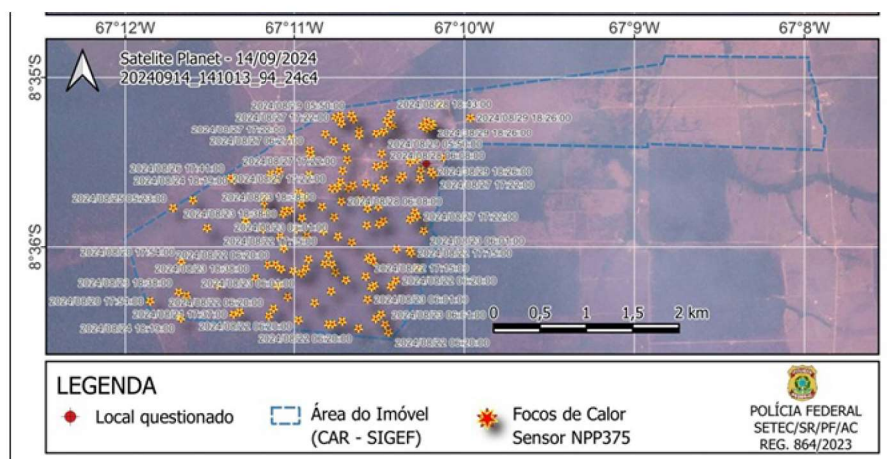


FIGURA 7 – Focos de calor captados pelo sensor NPP-375 no local questionado em 2024.

[...]

Importante ressaltar que as incidências de focos de calor observados pelo sensor espectral NPP-375 ocorridas nos anos de 2021, após o corte realizado na área embargada, e em 2022, 2023 e 2024, que caracterizam o uso do fogo como instrumento de manejo, se deram em períodos de tempo bastante curtos.

[...]

(Destaques acrescidos)

Por conseguinte, em relação ao impedimento à regeneração natural da área degradada, observa-se também que o requerido, SEBASTIÃO DA COSTA MARIANO, descumpriu o Termo de Embargo do IBAMA, uma vez que **manteve na área embargada um rebanho de mais de 1.000 (mil) cabeças de gado, além de ter utilizado fogo para manter a pastagem**, conforme expresso no Relatório Circunstanciado (id 2151409595 - Pág. 11-18 - Autos n.º 1033031-89.2024.4.01.3200).

Nesse sentido, o **Laudo n.º 365/2024 - SETEC/SR/PF/AC** (id 2149181952- Pág. 30 - Autos n.º 1033031-89.2024.4.01.3200) esclarece:

[...]

g) Há indícios de impedimento de regeneração de mata nativa?

Sim. A manutenção das áreas de pastagem e o uso sistemático do fogo constatado nos exames são elementos impeditores dos processos naturais de regeneração da cobertura florestal.

h) Outros dados julgados úteis;

O exame constatou **fortes indícios de uso do fogo para limpeza e manutenção de pastagem e tal recurso reduz a biomassa vegetal e, conseqüentemente, serve como obstáculo para que a área volte a ter as características estruturais de floresta**, entendendo ser importante ressaltar que todas as incidências de focos de calor observados pelo sensor espectral NPP-375 ocorridas nos anos de 2021, após o corte raso realizado na área

embargada, em 2022, 2023 e 2024, que caracterizam o uso do fogo como instrumento de manejo, se deram em períodos de tempo bastante curtos, a exemplo do último período quando ocorreram entre os dias 20 e 29 de agosto.

[...]

(Destques acrescidos)

O relatório de fiscalização do IBAMA apontou que (id 2149181917- Pág. 12 - Autos n.º 1033031-89.2024.4.01.3200):

[...]

CONDUTA DO AGENTE - CONSTATAÇÃO DE CONDUTA EM CONCURSO DE PESSOAS

Os fatos característicos do desmatamento, **impedimento de regeneração da vegetação nativa** e descumprimento desembargo indicam a impossibilidade de descartar que a conduta tenha se dado em concurso de pessoas, pois conforme já visto, as práticas que levaram ao tipo de dano infligido demandam considerável emprego de capacidade empreendedora, com a participação de um conjunto de pessoas hierarquicamente organizadas em estrutura vertical, que funcionam como meras engrenagens de uma estrutura automática para a prática do dano.

[...]

(Destques acrescidos)

No mesmo sentido, as imagens já colacionadas evidenciam a manutenção de rebanho bovino e o uso de fogo para a formação e a manutenção de pastagem na área desmatada, corroborando para a confirmação de que o requerido, SEBASTIÃO DA COSTA MARIANO, impediu a regeneração natural da vegetação nativa.

Em assim sendo, SEBASTIAO DA COSTA MARIANO deve responder pelo dano constatado.

2. DO DIREITO

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos ambientais, consagrando o princípio do poluidor-pagador, assegura a reparação ambiental, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Vale ressaltar que o supracitado artigo da Constituição Federal, que positiva o direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, tendo em vista sua importância, já foi alçado ao status de direito fundamental, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal colacionado abaixo:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. [...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22.164. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 30 out. 1995. Diário da Justiça, 17 nov. 1995]

A reparação do dano ambiental, preconizada pelo § 3º do artigo 225 da CF, nesse sentido, é uma medida de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo impor-se em toda circunstância em que revelado um dano não autorizado aos ecossistemas.

Tratando de forma mais específica da responsabilidade por dano ambiental, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que o poluidor, assim entendido o responsável direto ou indireto por atividade causadora de degradação ambiental, deve ser responsabilizado de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

[...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14. [...] § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

As previsões da Lei nº 6.938/1981 deixam claro que todo aquele que causar degradação ambiental, ou seja, que promover a alteração adversa das características do meio ambiente responde objetivamente pelos danos causados, sendo considerado, para esse fim, poluidor.

Nessa linha, o desmatamento não autorizado por órgão ambiental competente constitui alteração adversa das características do meio ambiente, de modo que o responsável pela destruição não autorizada de vegetação ou floresta nativa é, para todos os fins, poluidor, sujeitando-se à responsabilidade civil objetiva prevista legalmente.

Vale lembrar também que a supressão de vegetação em nosso ordenamento é regida pela Lei nº 12.651/2012, conhecida como Código Florestal. Segundo o artigo 26 do diploma legal:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

A legislação federal é clara: a supressão de vegetação depende de ato autorizativo específico emanado por órgão estadual com atribuições ambientais, no que está em conformidade com a distribuição de competências promovida pela Lei Complementar nº 140/2011.

Um desmatamento regular pressupõe, portanto, prévia inscrição do imóvel onde ocorrerá o corte no Cadastro Ambiental Rural e a obtenção do ato autorizativo junto ao

órgão ambiental estadual competente.

O desmatamento não autorizado de áreas de floresta ou vegetação nativa, em qualquer estágio de regeneração, constitui degradação ambiental não permitida, enquadrando-se no conceito de poluição trazido pela Lei nº 6.938/1991 e atraindo a responsabilidade civil objetiva do causador do dano, consoante reconhecido pela jurisprudência (STJ, 2ª Turma, REsp 1.056.540, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 25/08/2009, publ. DJ 14/09/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 224572, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 18/06/2013, publ. DJ 11/10/2013).

Quanto à identificação do causador do dano, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir sobre eventual atuação, de sua parte, com dolo ou culpa, bastando que haja nexos de causalidade entre o dano, em si, e uma ação ou omissão do poluidor, ou entre o dano e uma posição jurídica ostentada pelo poluidor.

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, “[...] Para o fim de apuração do nexo de causalidade no da ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (REsp 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin). A responsabilidade exsurge, assim, de um grande leque de situações.

Na hipótese de dano ambiental atrelado a imóvel rural, a natureza do dano é definida como *propter rem*, isto é, vinculada intimamente à própria coisa, de modo que o passivo ambiental de um imóvel rural é indissociável do próprio imóvel, motivo pelo qual a responsabilidade civil pela reparação é atribuída a quem quer que seja ou se apresente como titular do imóvel – seu proprietário ou possuidor.

Nesse sentido, segundo o Ministro Sergio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça "3. Havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e *propter rem*, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano." (STJ, AgInt no REsp 1856089 / MG, rel. Min. Sergio Kukina, DJ 26.06.2020).

O entendimento exposto, aplicado a casos de desmatamento, implica a atribuição da condição de poluidor a qualquer pessoa que detenha ou se apresente como detendo a condição de proprietário ou possuidor de imóvel rural onde perpetrado desmatamento.

Esse é o ensinamento de Annelise Steigleider:

“(...) o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; e o art. 186, inc, II, refere que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, dentre outros, ao requisito da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e

preservação do meio ambiente.

Veja-se que a combinação desses dispositivos cria um dever de preservação, portanto uma obrigação de fazer ao titular do direito real de propriedade, que não somente fica impedido de destruir os recursos naturais, mas tem o dever de conservação sobre tal patrimônio, reputado bem de uso comum do povo. Este dever de preservação vincula-se ao exercício da função social da propriedade, que integra, ao lado do direito subjetivo, o conteúdo do direito de propriedade, e, por este motivo, é transmitido ao novo adquirente do bem. Daí que se reconhece na obrigação de recuperar a área contaminada uma obrigação de natureza real – obrigação propter rem, que se integra no conteúdo do direito real de que é acessória.

Esta espécie de obrigação situa-se numa zona cinzenta, entre o direito real e o direito obrigacional. Afirma Fühler que as obrigações propter rem “surgem como obrigações pessoais de um devedor, por ser ele titular de um direito real. Mas acabam aderindo mais à coisa do que ao seu eventual titular [...] Todas essas dívidas, além de não largarem o devedor originário, sob o aspecto obrigacional, vão também acompanhando sempre a coisa, sob o aspecto real, até que sejam satisfeitas, não importando se o devedor originário já foi substituído”. (STEIGLEDER, ANELISE MONTEIRO. Responsabilidade Civil Ambiental: AS DIMENSÕES DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO . Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle.)

Em suma, o proprietário ou autodeclarado possuidor de um imóvel rural em que constatado passivo ambiental responde objetivamente por esse passivo em função de sua relação com a coisa, já que o dever de reparação integra-se ao conteúdo do direito de propriedade ou ao conteúdo da posse.

Em assim sendo, tendo havido desmatamento, no caso concreto, não autorizado pelo órgão ambiental estadual pertinente, surge para a parte requerida, autodeclarada possuidora do imóvel, a condição de poluidor e, por tabela, sua responsabilidade objetiva pela reparação do dano derivado do desmate.

3. DO DESMATAMENTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC), corpo técnico instituído pela ONU em 1988 a fim de subsidiar governos com informações científicas confiáveis a respeito de mudanças do clima, já indicou em seu 5º Relatório, datado de 2014, que:

as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa cresceram desde a era pré-industrial, motivadas fortemente pelo crescimento econômico populacional, e encontram-se agora em seu pico histórico. (...) Os efeitos

dessas emissões, associados àqueles de outros fatores antropogênicos, foram detectados no sistema climático e são, com alto grau de probabilidade, a causa dominante do aquecimento observado desde a metade do século XX^[1]

As causas antropogênicas são consideradas atualmente como motor dominante das mudanças climáticas, motivando governos mundo afora a adotar medidas rigorosas na redução das emissões de gases de efeito estufa, no esteio dos compromissos celebrados no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima, de 1992, e no Acordo de Paris, de 2015, ambos instrumentos incorporados ao Direito Brasileiro por meio dos Decretos n. 2.652/1998 e n. 9.073/2017, respectivamente.

Os riscos e cenários associados às mudanças climáticas são tenebrosos, incluindo ondas de calor, eventos de chuva extremos, secas e incêndios mais frequentes, redistribuição geográfica e extinção em massa de espécies de fauna e flora, queda de produtividade agrícola, aumento da pobreza, aumento do nível dos mares com risco a áreas costeiras, acidificação de oceanos com prejuízo à biodiversidade marinha, dentre outros^[2].

No Brasil, em especial, todos esses efeitos tendem a fazer-se presentes em alguma medida, sendo especialmente gravoso o impacto projetado sobre a segurança hídrica de toda a região centro-sul derivado de mudanças climáticas associadas ao desmatamento na Amazônia. Até mesmo a produtividade do agronegócio brasileiro encontra-se ameaçada por essas mudanças, assim como a segurança hídrica de enorme contingente populacional da América do Sul, sem mencionar questões sanitárias e epidemiológicas relacionadas às ondas de calor mais frequentes e impactos econômicos de eventos extremos, como chuvas e incêndios.

O resumo do impacto das mudanças climáticas sobre meio ambiente natural e humano centra-se na ideia de desequilíbrio, com resultado certo – e negativo – sobre direitos fundamentais, como os direitos à vida, à saúde, à segurança alimentar, e até mesmo ao trabalho e à livre iniciativa. Se o meio condiciona a possibilidade de empreender, a transformação de ecossistemas para pontos em que a lavoura, por exemplo, já não se faz possível compromete a liberdade econômica no campo, ou a conforma de modo mais restrito em relação aos parâmetros atuais.

Não por acaso, o Relatório de Riscos Globais do Fórum Econômico Mundial de 2021 indicou a natureza ambiental de quatro dentre cinco principais riscos globais em termos de probabilidade, e de três entre os cinco principais riscos globais em termos de impacto. Nas duas listas, aparecem os riscos derivados de clima extremo, perda de biodiversidade, crises relacionadas à disponibilidade de recursos naturais e falhas na condução da política climática, acompanhando os riscos relacionados a doenças infecciosas, potencializados nessa avaliação pela pandemia de Covid-19. Em 2010, nenhum risco global

avaliado pelo Fórum Econômico Mundial detinha natureza ambiental ou climática^[3].

A conclusão que emerge desse cenário aponta relação de causalidade entre desequilíbrio climático – uma modalidade de desequilíbrio ambiental – e violações a direitos humanos, dentre os quais os direitos à vida digna (art. 5º, CF), à saúde (art. 6º, CF) à segurança alimentar (art. 6º, CF). E é nesse contexto de risco fático e jurídico, reitere-se, que se constrói a resposta evolutiva do Estado Socioambiental de Direito, reconhecendo o meio ambiente equilibrado como condição de eficácia de uma série de outros direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal e pelo Direito Internacional, notadamente pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no âmbito da ONU, pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos e por seu Protocolo Adicional de San Salvador, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.

O Brasil contribui para as mudanças climáticas locais, regionais e globais – e, conseqüentemente, para o desequilíbrio ambiental do país e do planeta – principalmente por meio do desmatamento. Como já mencionado, as emissões de gases de efeito estufa decorrentes das mudanças no uso do solo correspondem a 44% das emissões brasileiras, segundo os dados mais atualizados do Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa^[4].

Por essa razão, a política brasileira de enfrentamento a mudanças climáticas assenta-se fortemente sob a perspectiva de combate ao desmatamento. As metas de redução de emissões de gases de efeito estufa previstas no Acordo de Copenhague, celebrado no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e incorporadas ao Direito Brasileiro pela Lei n. 12.187/2009 (Política Nacional de Mudanças Climáticas) e seus Decretos regulamentadores (Dec. n. 7.390/2010 e Dec. n. 9.578/2018), estipulam a redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005, **até 2020**. Isso significaria um teto para área desmatada de 3.925km² nesse ano – o acumulado, segundo o Sistema DETER/INPE, superou a marca de 11.000 km².

Da mesma forma, no campo do Acordo de Paris, incorporado ao Direito Brasileiro pelo Decreto n.º 9.073/2017, o Brasil se comprometeu no seguinte sentido:

Artigo 5º

1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no Artigo 4º, parágrafo 1º(d) da Convenção, incluindo florestas.

2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a

Convenção para: **abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento**; e abordagens de políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens.

(Destaques acrescidos)

As estratégias assumidas autonomamente pelo Estado Brasileiro por meio de sua contribuição nacionalmente determinada (NDC, em inglês) no bojo do Acordo de Paris relacionam se também fortemente à questão do combate ao desmatamento^[5]:

MITIGAÇÃO

Contribuição: o Brasil pretende comprometer-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025.

Contribuição indicativa subsequente: reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030.

Tipo: meta absoluta em relação a um ano-base.

Abrangência: todo o território nacional, para o conjunto da economia, incluindo CO₂, CH₄, N₂O, perfluorcarbonos, hidrofluorcarbonos e SF₆.

Ponto de referência: 2005.

Horizonte temporal: meta para o ano de 2025; valores indicativos de 2030 apenas para referência.

(...)

O Brasil pretende adotar medidas adicionais que são consistentes com a meta de temperatura de 2°C, em particular:

(...)

ii) no setor florestal e de mudança do uso da terra:

- fortalecer o cumprimento do Código Florestal, em âmbito federal, estadual e municipal;

- fortalecer políticas e medidas com vistas a alcançar, na Amazônia brasileira, o **desmatamento ilegal zero até 2030** e a compensação das emissões de gases de efeito de estufa provenientes da supressão legal da vegetação até 2030; 811762541

- **restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, para múltiplos usos;**

- ampliar a escala de sistemas de manejo sustentável de florestas nativas, por meio de sistemas de georeferenciamento e rastreabilidade aplicáveis ao manejo de florestas nativas, com vistas a desestimular práticas ilegais e

insustentáveis;

(...)

Além disso, o Brasil também pretende:

iv) no setor agrícola, fortalecer o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC) como a principal estratégia para o desenvolvimento sustentável na agricultura, inclusive por meio da restauração adicional de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas até 2030 e pelo incremento de 5 milhões de hectares de sistemas de integração lavoura-pecuária-florestas (iLPF) até 2030; (...)

(Destques acrescidos)

A própria Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei n. 12.187/2009) prevê instrumentos de mitigação do fenômeno do desmatamento, dentre os quais a elaboração de planos de prevenção e controle do desmatamento para todos os biomas. O Decreto n. 9.578/2018, que regulamenta essa Política Nacional, determina a elaboração de planos em especial para os biomas Amazônia e Cerrado, e ainda estipula o financiamento de projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e pela degradação florestal, bem como de sistemas agroflorestais que contribuam para a redução do desmatamento e absorção de carbono por sumidouros, pelo Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

A questão central em que se funda o ordenamento jurídico-climático, assim, é justamente a necessidade de adoção de medidas visando à garantia de um equilíbrio ambiental climático mínimo, que confira viabilidade ao exercício de direitos fundamentais pelas presentes e futuras gerações, com forte destaque para medidas de combate ao desmatamento na Amazônia.

Ora, os deveres de garantia do equilíbrio ambiental-climático existem não apenas para o Estado, mas também para particulares, já que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

(Destques acrescidos)

É por esse motivo mesmo que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito de terceira dimensão, construído sob o marco da solidariedade, com obrigações derivadas para o Estado e também para agentes privados. Todos têm deveres de proteger o meio ambiente e o equilíbrio climático, e todos podem ser chamados judicialmente a fazê-lo, se constatada a produção de um dano não

tolerada no ordenamento jurídico.

Conforme exposto na Ação Civil Pública nº 1022785-39.2021.4.01.3200 proposta em face de SILVANE DE SOUZA MENDES^[6]:

[...]

No caso concreto, a requerida responsabiliza-se por um desmatamento não autorizado da ordem de 183,85 hectares em área de floresta nativa na Amazônia, no município de Boca do Acre/AM, dentro de território tradicional de comunidades extrativistas. Ao associar-se a esse desmatamento, a requerida descumpra seu dever de colaborar para a proteção ao meio ambiente e para a manutenção do equilíbrio climático, e ainda contribuiu para violações a direitos de comunidades tradicionais.

De fato, segundo estimado em Nota Técnica elaborada pelo Instituto de Pesquisas da Amazônia (IPAM) a pedido do Ministério Público Federal, o desmatamento de um hectare de Floresta Amazônica nessa específica região onde perpetrado o desmate enseja a liberação, na atmosfera, de 161,28 toneladas de carbono por hectare desflorestado.

Consequentemente, o passivo ambiental evidenciado no caso concreto, também calculado pelo IPAM, inclui, além do desmate em si, a emissão de 29.651,33 toneladas de carbono, ou de 108.820,37 de toneladas de gás carbônico para o período de 2017 a 2018.

O desmatamento identificado, sozinho, representou 2,8% das emissões de gases de efeito estufa relacionadas a mudanças do uso da terra no Município de Boca do Acre/AM no ano de 2018. Cabe frisar que esse Município, embora se trate de uma pequena localidade com menos de 35 mil habitantes, encontrava-se, no ano de 2018, na lista dos 60 Municípios com maior emissão de gases de efeito estufa do país, justamente em função da grande incidência de desmatamentos.

Ora, essas emissões promovidas pelo desmatamento associado à requerida contribuem diretamente para o agravamento das mudanças climáticas, que, de sua parte, como demonstrado, são associadas a uma série de efeitos sobre direitos humanos em território brasileiro, sul-americano e no mundo, em geral.

[...]

(Destaques no original)

Repise-se que a contribuição do Brasil para as mudanças climáticas globais assenta se fortemente no desmatamento, como fator de mudanças de uso do solo. Segundo análise empreendida por uma série de instituições de pesquisa, coordenadas pelo Observatório do Clima, no âmbito do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG), a partir de metodologia validada por pares em publicação científica na Revista Nature, 44% das emissões brasileiras são diretamente relacionadas às

mudanças no uso do solo. Destas, 87% são causadas pelo desmatamento^[7].

Na Amazônia, o desmatamento já enseja, local e regionalmente, modificações climáticas associadas, por exemplo, à diminuição da duração da estação de chuvas no sul amazônico, com impacto já constatado sobre a produtividade agrícola^[8]. Trata-se aqui de efeitos já em curso, para os quais o desmatamento perpetrado pelo requerido contribuiu, na condição de concausa.

Adicionalmente, no contexto macro, as consequências danosas da destruição da floresta atingem a população brasileira e sul-americana como um todo: os serviços ecossistêmicos prestados pela Amazônia estão em jogo, bem como seu papel na estabilidade climática do continente, à medida que ela se aproxima do chamado *tipping point*, ponto a partir do qual, segundo os cientistas Carlos Nobre e Thomas Lovejoy, deixará de ser um sistema autossustentável e entrará em irreversível processo de savanização^[9]. A requerido(a), ao perpetrar desmatamento não autorizado, também colaborou para a maior proximidade do *tipping point*, prejudicando a integridade dos serviços ecossistêmicos da região.

Demais disso, a ilicitude perpetrada pela parte requerida diretamente contribui para o não atingimento das metas climáticas com as quais o Estado Brasileiro se comprometeu nacional e internacionalmente, por meio da Política Nacional de Mudanças do Clima (Lei n. 12.187/2009) e do Acordo de Paris.

Considerando que, no presente caso, a parte requerida responde pelo **desmatamento ilícito de 903,22 hectares de vegetação nativa na mesma região amazônica (cerca de 4 vezes mais do que na ação civil pública nº 1022785-39.2021.4.01.3200)**, estima-se que, além do desmate em si, houve a emissão de **145.671,3216 toneladas de carbono, ou aproximadamente 534.613,750272 de toneladas de gás carbônico em 2021.**

Em suma, os atos de desmatamento pelos quais responde a parte requerida não implicam apenas um passivo ambiental, atrelado ao imóvel, correspondente à degradação da cobertura vegetal do solo.

Esse passivo ambiental inclui também as emissões não autorizadas de gases de efeito estufa propiciadas pelo desmatamento, calculadas, no caso concreto, de 534.613,750272 toneladas de gás carbônico, assentando a colaboração da parte ré para o distanciamento do Estado Brasileiro de suas metas climáticas, em descompasso com compromissos nacionais e internacionais na matéria.

4. DA MENSURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

4.1. DOS DANOS MATERIAIS: REPARAÇÃO AO *STATUS QUO ANTE*, DANO

INTERMEDIÁRIO E DANO RESIDUAL

A mensuração dos danos ambientais é tarefa difícil, como vem reconhecendo a jurisprudência e doutrinas pátrias, sendo que a legislação brasileira em momento algum oferece parâmetros mínimos para a quantificação do dano ambiental.

Para nortear a ação do Poder Judiciário, na falta de parâmetros legais para aferição dos danos, deve-se levar em conta o objetivo da reparação *in natura*, buscando a restauração completa da situação prévia à degradação ambiental, inclusive para a finalidade de reparação da reserva legal a seu status mínimo. Sem prejuízo, deve-se buscar também a indenização pertinente.

Veja-se que o dano ambiental, por atingir direito difuso e de difícil mensuração, de fato é reparável mediante duas diferentes e não excludentes metodologias: sob forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, ou seja, de restauração ao status quo ante, e sob forma de indenização, havendo ou não recuperação possível do dano efetivado.

Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 629 do Superior Tribunal de Justiça: "*Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar*".

E isso ocorre porque, no plano dos danos materiais, na prática, nenhuma recuperação é capaz de reverter o meio ambiente exatamente ao estado em que se encontrava antes da degradação: há sempre uma perda remanescente.

Por isso mesmo, a doutrina no direito ambiental construiu a categoria dos danos residuais, correspondentes àqueles que permanecem ainda que adotadas todas as medidas possíveis *in loco* para recuperação de uma dada área degradada.

Neste sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.180.078-MG, reconheceu-se a possibilidade de recuperação da área, bem como a indenização "*pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (conhecido como dano intermediário), bem como [...] pelo dano residual (degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)*." Em igual entendimento, o STJ julgou em setembro de 2022 o REsp 1.845.200-SC.

Outrossim, entre o momento da degradação e o momento em que a floresta atinge a melhor recuperação possível, há ainda um intermédio temporal durante o qual os serviços ecossistêmicos que eram prestados inicialmente pela vegetação intacta - inclusive de natureza climática – são afetados.

Nessa linha, os danos ambientais e em termos de serviços ecossistêmicos produzidos durante esse interregno em que a recuperação está em curso são também apenas indenizáveis, e chamados pela doutrina de danos intermediários.

Conforme já comentado, a jurisprudência nacional admite a pertinência de se indenizarem os danos intermediários e residuais, cumulativamente com os danos materiais reparáveis mediante restauração do meio ambiente ao *status quo ante*.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Santiago/RS, com o objetivo de recuperar a área degradada, situada na faixa de domínio da BR 287 - km 362, em razão da extração de recursos minerais sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e obtenção dos licenciamentos ambientais necessários para tanto, bem como indenização pelos danos morais coletivos, danos interinos e residuais ocasionados.

II - A sentença acolheu parcialmente os pedidos, condenando a municipalidade a recuperar a área degradada, bem como a indenizar os danos interinos (intermediários) e os danos residuais (permanentes), cujos valores devem ser apurados em futura liquidação de sentença.

III - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação interposta para afastar a condenação pecuniária imposta pelo juízo monocrático.

IV - A alegação de violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, não procede, uma vez que o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Precedentes.

V - Em relação às apontadas afrontas a dispositivos da Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 6.938/1981, constata-se que o Tribunal a quo, apesar de consignar a insuficiência dos PRAD apresentados, bem como a comprovação da atividade degradante e desídia da municipalidade com o meio ambiente, entendeu pela improcedência do pedido indenizatório concedido na sentença, relativamente ao dano correspondente ao prejuízo ecológico que se mantém (interino e/ou residuais).

VI - Nesse diapasão, o acórdão objurgado se encontra em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte quanto ao ponto, segundo o qual, a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações supracitadas, porquanto a indenização in casu não corresponde ao dano a ser reparado, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios.

VII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo integralmente a sentença monocrática.

STJ, AREsp 1677537 / RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ 27.10.2020.

(Destaques acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO).

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar.

2. Com efeito, a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

3. Agravo Interno não provido.”

STJ, AgInt no REsp 1770219 / MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 23.05.2019.

(Destques acrescidos)

Assim, pertinente a cumulação das obrigações de restituir o meio ambiente a seu estado de origem e de indenizar danos materiais, em especial, mas não exclusivamente, intermediários e residuais.

No que tange à valoração dos danos, a apuração do que foi modificado ambientalmente deverá ser a medida mínima para definição da extensão da obrigação de indenizar, considerado, nesse último caso, além dos danos intermediários e residuais, o custo social do ilícito ambiental, o custo da fiscalização, de eventuais apreensões e da mobilização do aparato institucional para repressão ao ilícito (Friedman, 1995), bem como o valor referente a danos culturais e morais e os ganhos auferidos ilegalmente pelo agente depredador.

O objetivo último, para além da restituição do meio ambiente ao status quo ante, é também a internalização das consequências negativas ocasionadas pelo dano ao meio ambiente, para que não sejam suportadas pela coletividade e, sim, por quem deu causa ao ilícito.

Neste contexto, considera-se, também, nesse raciocínio, o custo social da degradação ao meio ambiente, pois os custos oriundos da atividade ilícita produzida pela parte requerida são e serão (à medida em que a restauração ao *status quo ante* não é completa) suportados por todos que vivem no ecossistema degradado, tanto plantas quanto animais e seres vivos que dependem da floresta para subsistência.

No mais, vale lembrar que a extração de madeira e o desmatamento a corte

raso não autorizados são atividades econômicas cujo impacto vai além da questão ambiental, pois, mediante tais condutas ilegais, drenam-se consideráveis recursos dos cofres públicos, uma vez que se efetua ao arrepio do cumprimento de qualquer legislação tributária, e, em regra, há um custo social relacionado ao descumprimento também da lei trabalhista.

Com efeito, ao lado da grilagem e do desmatamento ilegal, caminham o trabalho escravo e a sonegação de tributos. Nesse contexto, os trabalhadores, sem qualquer cobertura previdenciária, em caso de acidentes incapacitantes se servirão das redes de saúde e assistência social financiadas com recursos públicos. Do mesmo modo, a sonegação de tributos acarreta reflexos para toda a sociedade, uma vez que os crescentes gastos estatais terão de ser custeados mediante acréscimo na carga tributária.

Considerando tais questões, o IBAMA, por meio da NOTA TÉCNICA.02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, calculou o custo operacional para recuperação de cada hectare, na Amazônia em geral, em R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais).

Esse custo corresponde ao preço da restituição do meio ambiente ao *status quo ante*, somente, e implicaria, **para o caso concreto, em que o desmatamento atingiu 903,22 hectares, a mobilização de R\$ 9.702.389,24, não contabilizados os danos intermediários e residuais e o custo social do ilícito.**

Quanto aos danos sob aspecto climático, pode-se usar como base para cálculo do respectivo impacto o valor adotado pelo Fundo Amazônia para precificação de captações de recursos com base nas emissões evitadas de dióxido de carbono. O Fundo abre captações a doadores estimando em US\$ 5,00 o valor a ser pago para cada tonelada de CO₂ cujas emissões são evitadas.

Se, para evitar a emissão de uma tonelada de dióxido de carbono, o Fundo Amazônia postula captação de US\$ 5,00, pode-se estimar que, tendo ocorrido as emissões que deveriam ter sido evitadas, o valor a ser estipulado para o dano consequente é, também, de no mínimo US\$ 5,00/tonelada. Frise-se que, naturalmente, capturar carbono é mais complexo do que evitar emissões, sendo esse, portanto, um parâmetro mínimo. Segundo constatado em Nota Explicativa do IPAM (Doc. 10):

O valor monetário da tonelada de CO₂ apresenta uma grande variação. Sendo assim, a sugestão foi de adotar o valor estabelecido pelo Fundo Amazônia (USD 5,00/tonCO₂), uma iniciativa reconhecida e oficial do governo brasileiro e avalizada internacionalmente.

No caso concreto, **o valor da monetização da emissão de CO₂ pelo desmatamento em questão é de USD 2.673.068,75136, ou aproximadamente R\$ 15.236.491,88 (cotação do dólar no dia 28/10/2024, a R\$ 5,70).**

Note-se que o valor dos danos residuais climáticos, no caso concreto, chega a ultrapassar o valor devido a título de danos materiais ambientais diretos relacionados à restituição da área ao status quo ante, e há justificativa para tanto: os gases de efeito estufa que se acumulam na atmosfera, em especial o gás carbônico, seguem produzindo seus efeitos por centenas de anos acaso não capturados por sumidouros. O dano ambiental residual, nesse sentido, enquanto não comprovada a compensação devida de carbono, protraí-se longamente no tempo, desfavorecendo toda uma geração ainda por vir

Quanto a outras modalidades de danos intermediários e residuais, na falta de parâmetros objetivos, são **estimados em 100% do valor do custo de reparação propriamente dito**, considerada a riqueza da biodiversidade posta a perder com desmatamentos gravosos como os perpetrados pela parte ré, os demais serviços ambientais comprometidos, inclusive de natureza climática, bem como o custo social do ilícito e os ganhos econômicos obtidos com a exploração da área desmatada.

Necessário ressaltar que esses valores não prejudicam a obrigação de restauração da área desmatada ao status quo ante e frise-se, ainda, que o ganho obtido e os custos gerados pelo desmatamento podem superar em muito esta cifra, uma vez que, em função do corte raso, seguramente foi extraída uma quantidade grande de madeira, superior àquela permitida legalmente, de 30 m³ por hectare, com maior valor de mercado, além de ser a pecuária atividade altamente lucrativa atualmente no interior da Amazônia.

Em suma, do ponto de vista material, exsurge do fato do desmatamento ilegal tanto a obrigação de restaurar in natura a condição original do meio ambiente como a obrigação de indenizar pelos danos intermediários e residuais causados, pelos ganhos ilicitamente obtidos e pelo custo social do ilícito, internalizando-se os efeitos negativos do ato ilegal sob os aspectos ambiental e social.

No caso concreto, considerados (i) o custo de restauração do meio ambiente ao status quo ante, avaliado em R\$ 9.702.389,24 (ii) a necessária compensação de danos materiais intermediários e residuais climáticos, estimados em R\$ 15.236.491,88; iii) a necessária compensação do custo social do ilícito e dos lucros ilicitamente obtidos, tudo estimado em mais R\$ 9.702.389,24, calcula-se o dano material final em R\$ 34.641.270,36, a serem reparados pela parte requerida.

4.2. DO DANO MORAL COLETIVO

A responsabilidade civil, em matéria ambiental, deve ser integral, de modo que isso significa que deve ser imposta a reparação tanto dos danos materiais, conforme demonstrado no tópico anterior, quanto dos danos morais aos responsáveis por atos ilícitos danosos ao meio ambiente.

Ora, além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental, mormente em caso como o presente, também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso.

Convém lembrar que a doutrina do dano moral individual o conceitua como o sofrimento, a dor, a emoção, o sentimento negativo impostos ao ser humano, por ato ou omissão ilícita da parte de outrem. Assim, a indenização por dano moral clássico busca reparar, sob aspecto individual, o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano.

Já o dano moral coletivo não tem, necessariamente, a referenciação na ideia de sofrimento ou dor, pensados sob aspecto individual homogêneo, amparando-se, antes, na ideia de violação a valores, bens e direitos coletivos e difusos, que nem sempre podem ser monetizados – caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, violado em detrimento de toda a coletividade a partir de condutas danosas como aquela adotada pelos requeridos.

Todo o prejuízo ambiental decorrente do desmatamento ilegal foi imposto à sociedade.

Assim, a partir dos ilícitos ambientais narrados, atingiu-se a coletividade também no aspecto moral, porquanto a parte requerida contribuiu, com suas condutas, para a depredação da Floresta Amazônia – patrimônio nacional declarado pela Constituição Brasileira – e para a degradação da qualidade do meio ambiente como um todo, em violação ao dever de observar o imperativo de garantia de um habitat ecologicamente equilibrado a todos os brasileiros – e seres humanos do planeta.

Vale lembrar ser fato notório a relevância ambiental da Floresta Amazônica, inclusive em termos de serviços ecossistêmicos de estabilização climática e de proteção à biodiversidade e aos recursos hídricos.

Também são notórias a enorme pressão atualmente sofrida pela floresta, atacada fortemente pela atividade de desmatamento ilegal, e a preocupação científica a respeito da manutenção do equilíbrio sistêmico na prestação de serviços ambientais a partir dos níveis de desmatamento que estão a ser atingidos na Floresta Amazônica.

Calcula-se que, muito em breve, ela poderá já não atender às suas funções ecossistêmicas, adentrando um processo de savanização irreversível.

Nesse sentido, em artigo publicado na revista Scientific Reports, físicos da USP, da Escola Normal Superior, em Paris, e do Instituto Postdam para Investigação do Impacto Climático, na Alemanha, apresentaram resultados de um modelo matemático simples, que mostra como o desmatamento da floresta pode afetar o clima em todo continente sul-americano (<http://ciencia.usp.br/index.php/2017/03/07/desmatamento-na-amazonia-afeta-clima-docontinente-sul-americano/>).

Qualquer conduta que contribua ilegalmente e de modo significativo para a

degradação do meio ambiente amazônico, logo, pode ser considerada violadora de valores e direitos difusos, caros à coletividade, em especial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção da biodiversidade e do regular funcionamento dos serviços ambientais prestados pela floresta, o que é inegavelmente de interesse de todos. E essa violação enseja a produção de danos morais coletivos ambientais.

Relembre-se que a concepção do dano moral ambiental decorre da ideia de que, se a lesão à honra de uma única pessoa é passível de reparação, como admitem as normas pátrias (art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e arts. 12, 186 e 927, do Código Civil), a lesão à honra e aos valores, bens e direitos da coletividade, composta por pessoas indeterminadas que titularizam, de modo indivisível, o bem ambiental violado, também deve sê-lo.

Sobre o assunto, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do Min. Herman Benjamin, já decidiu que “*a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar; sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)*” (STJ – REsp nº 1180078/MG – Segunda Turma – DJe 28/02/2012).

De acordo com a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder et al:

Na sua dimensão extrapatrimonial, que abarca lesões de natureza social e moral coletiva, o dano consiste no impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação da fruição do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra, com o retorno ao status quo ante, de modo que possa voltar a ser fruído por todos. Repara-se o tempo de privação do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que o recurso ambiental proporciona.

A própria jurisprudência do TRF da 1ª Região igualmente indica a condenação em danos morais coletivos quando há violação às regras de conduta e a valores que protegem interesses coletivos, sem os quais a sobrevivência seria comprometida:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. MATERIALIDADE DO DANO. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E APLICAÇÃO

DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTS). APELAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MULTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. (...)

[...] 5. Dano moral coletivo: ‘Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maiorou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (Alberto Biltar Filho).

6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais.

7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a sobrevivência seria comprometida. 8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa.

9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos.

10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexa causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das conseqüências do fato lesivo e a intenção de causar direito alheio. [...]

TRF1 – 2180 RO 2008.41.00.002180-0, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Julgado em: 08/10/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 1395 de 31/10/2012

(Destaques acrescentados)

Com razão a jurisprudência considera o dano moral ambiental coletivo *damnum in re ipsa*, pois diversos estudos científicos comprovam que o desmatamento da Amazônia afeta diretamente o clima e, conseqüentemente, a vida de todos os brasileiros e demais pessoas do planeta, motivo pelo qual a requerida, no presente caso, deve também ser chamada a indenizar a coletividade pelo dano moral que lhe foi gerado.

No caso concreto, a parte requerida violou gravemente o ordenamento

jurídico ao beneficiar-se de desmatamento ilegal de mais de 903, 22 hectares de floresta primária na região amazônica e incidente sobre ponto especialmente sensível da Amazônia, sendo cabível, portanto, sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é orientada a partir da integração entre os preceitos normativos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse sentido, é medida de rigor a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em função da incidência no caso o princípio da precaução, a estabelecer que, incertas e potencialmente perigosas sobre o meio ambiente e/ou a saúde humana as consequências advindas de determinada ação, omissão, ou atividade, cabe ao interessado adotar as medidas necessárias à identificação e prevenção de qualquer forma de dano.

Nesse sentido, aliás, a Corte Especial do STJ aprovou o enunciado sumular n.º 618: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, na ação civil pública, são o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*, e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris*. No caso em questão, estão presentes ambos os requisitos.

A relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como por meio dos documentos em anexo.

Como já mencionado, na área indicada foi perpetrado desmatamento, o que, nos termos da legislação e da jurisprudência citadas, atrai a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano ambiental promovido.

Essa responsabilidade abrange não apenas a reparação do dano, mas sua imediata interrupção, já que o seguimento de atividades na área desmatada acaba por promover a perpetuação do ilícito, impedindo a regeneração natural da floresta indevidamente

destruída.

O receio de ineficácia do provimento final está caracterizado diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado justamente pela continuidade do dano ambiental a partir do seguimento do exercício da pecuária na área ilegalmente desmatada, impedindo a regeneração de vegetação. Destaca-se, no ponto, não haver qualquer indicativo de que a área ilicitamente destruída tenha sido, por exemplo, cercada ou destinada especificamente à regeneração natural.

Vale lembrar, no particular, que o dano ambiental, por natureza, protraí-se no tempo, e sua integral extensão é sempre de impossível aferição, dada a complexidade dos nexos de causalidades derivados do desequilíbrio dos ecossistemas.

O advento da pandemia de covid-19 ilustra bem a situação: da destruição de habitats naturais pode-se prever diretamente a perda de cobertura florestal e o dano à biodiversidade, por exemplo, mas também origina-se, a partir de um dado momento, a eclosão de pandemias, a desestabilização dos serviços ecossistêmicos e o perecimento de contingentes populacionais humanos.

Em outras palavras: admitido, como se sabe hoje, que o dano ambiental tem consequências nefastas e de alcance amplíssimo, a interrupção de toda e qualquer atividade que contribua ilegalmente para a destruição dos ecossistemas é urgente, para que não se estique ainda mais a já fragilizada corda de sua integridade, condição para a existência em si da vida na terra.

Não há dano, nesse contexto, que seja pequeno: todo dano contribui cumulativamente para o resultado desastroso de desequilíbrio dos ecossistemas.

No Brasil, o processo de savanização da Amazônia, em suas regiões sul e sudeste, já está em curso, de acordo com Carlos Nobre, e as crises hídricas associadas às oscilações do mecanismo dos rios voadores fazem-se cada vez mais frequentes no centro-oeste, sudeste e sul do país.

A situação exige uma especial e rigorosa resposta do Sistema de Justiça perante o ilícito: o uso econômico de áreas ilegalmente desmatadas deve ser asfixiado, sob pena de permitir-se ao infrator obter vantagem da ilegalidade, com a externalização de todos os resultados negativos de sua conduta para a coletividade.

Portanto, à vista da patente contrariedade às normas e, levando em conta que qualquer demora em tal matéria tende a carrear efeitos irreversíveis, impositiva a concessão da tutela de urgência pleiteada, para interrupção do ilícito, mediante retirada do rebanho bovino do imóvel e vedação ao uso econômico do bem, com bloqueio de emissão de Guias de Trânsito Animal e notas fiscais.

Pertinente, ainda, a suspensão de financiamentos correntes e proibição de novos financiamentos públicos em nome da parte requerida, relativos ou não ao imóvel em

causa, prevenindo-se assim eventuais financiamentos diretos ou indiretos da atividade ilicitamente perpetrada no imóvel desmatado.

7. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal requer:

6.1. a concessão da tutela provisória de urgência, para:

1. determinar-se à parte requerida que retire, no prazo de quinze dias, todo o rebanho bovino da área objeto desta ação;
2. proibir-se, após tal prazo, a emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal (GTAs) ou de Notas Fiscais (NFs) consignando qualquer negócio jurídico implicando a movimentação de gado proveniente de ou destinada ao imóvel rural objeto da presente ação civil pública, em nome da parte requerida ou de qualquer outra pessoa, tendo em vista tanto o desmatamento ilegalmente perpetrado, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada cabeça de gado movimentada no imóvel irregularmente;
3. suspenderem-se e proibirem-se, enquanto perdurar a demanda, os acessos a quaisquer financiamentos públicos e benefícios fiscais vinculados à parte requerida, ainda que relativos a outros imóveis rurais, a fim de evitar-se o financiamento indireto fraudulento do seguimento do uso econômico do bem, excetuado financiamento destinado à própria recuperação da área desmatada;
4. determinar-se ao IPAAM a imediata suspensão de eventual inscrição no CAR e ao INCRA a imediata suspensão de eventual inscrição SIGEF, a fim de impedir-se a utilização desses documentos declaratórios para quaisquer finalidades ilícitas, tais como obtenção de financiamentos e viabilização de negociações imobiliárias;
5. efetuadas as suspensões pleiteadas acima, sejam obstados novos pedidos de cadastramento referentes ao imóvel objeto do presente caso.

6.2. a **citação** da parte requerida, nos endereços indicados nesta inicial, para, querendo, **apresentar contestação** e, nesta oportunidade, informar o interesse na eventual celebração de acordo. Caso a parte manifeste interesse na eventual celebração de acordo, requer-se, desde já, a designação de audiência de conciliação;

6.3. a **inversão do ônus da prova**, *ab initio*, aplicando-se o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.078/90), e art. 19 da Lei nº 7.347/85, para que a parte demandada tenha a oportunidade de provar a inexistência do dano e a não utilização da área desmatada;

6.4. após efetivadas as garantias relativas ao devido processo legal, seja a **ação civil pública julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência e condenando-se a parte requerida em obrigação de reparar os danos ambientais constatados na área por ela ocupada, mediante:**

1. obrigação de fazer consistente em elaborar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para a área total desmatada de **903,22** hectares, a ser elaborado no prazo de 90 dias e protocolado junto ao órgão ambiental competente, iniciando-se as medidas de proteção ali previstas no prazo de noventa dias, após aprovação pelo órgão estadual do meio ambiente;
2. obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao pagamento de **indenização pelos danos materiais ambientais intermediários e residuais, ao custo social do ilícito e à restituição dos lucros ilegalmente obtidos**, em montante estimado de **R\$ 19.404.778,48**;
3. obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao pagamento de **indenização correspondente aos danos materiais residuais e intermediários climáticos**, no importe de **R\$ 15.236.491,88**;
4. obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao pagamento de **indenização, correspondente a danos morais coletivos**, no importe mínimo de **R\$ 9.702.389,24**.

6.5. a dispensa do MPF do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 4º, inciso III, da Lei n. 9.289/1996), bem como do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;

6.6. a reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental;

6.7. seja autorizado a todo órgão de controle e fiscalização a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área que estejam impedindo a regeneração natural da floresta ilegalmente desmatada;

6.8. a intimação do INCRA, para, querendo, integrar a lide.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, o que se fizer necessário ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá a causa o valor de **R\$ 44.343.659,60**.

-assinado eletronicamente-

Leonardo Sampaio de Almeida
Procurador da República

Notas

1. [^] IPCC, 2014: Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, R.K. Pachauri and L.A. Meyer (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 151 pp. Tradução livre. Disponível em: https://archive.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf. Acesso em 08.06.2020.
2. [^] IPCC, 2018: Summary for Policymakers. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, and T. Waterfield (eds.)]. In Press. Disponível em https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2019/05/SR15_SPM_version_report_LR.pdf Acesso em 08.06.2020.
3. [^] Disponível em <https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2021.pdf> . Acesso em 26.01.2021.
4. [^] V. OBSERVATÓRIO DO CLIMA (Brasil). SEEG 2020 – Análise das Emissões Brasileiras de Gases de Efeito Estufa e Suas Implicações para as Metas de Clima do Brasil 1970-2019. Disponível em: <https://seeg.br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_8/SEEG8_DOC_ANALITICO_SINTESE_1990-2019.pdf> . Acesso em 25.11.2020.
5. [^] V. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/BRASIL_iNDC_portugues.pdf> . Acesso em 26.01.2020.
6. [^] Lastreada no Inquérito Civil n.º 1.13.000.001719/2015-49.
7. [^] V. OBSERVATÓRIO DO CLIMA (Brasil).SEEG 2020 – Análise das Emissões Brasileiras de Gases de Efeito Estufa e Suas Implicações para as Metas de Clima do Brasil 1970-2019. Disponível em: <https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_8/SEEG8_DOC_ANALITICO_SINTESE_1990-2019.pdf> . Acesso em 25.11.2020.
8. [^] STABILE, Marcelo C.C. et al. Solving Brazil's land use puzzle: Increasing production and slowing Amazon deforestation. In Land Use Policy,. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2019.104362> ou <https://ipam.org.br/bibliotecas/solving-brazils-land-use-puzzle-increasing-production-and-slowing-amazon-deforestation/>. Acesso em 25.05.2020.
9. [^] NOBRE, Carlos e LOVEJOY, Thomas. Amazon Tipping Point. In Science Advances, vol. 4, n. 2, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://advances.sciencemag.org/content/4/2/eaat2340>>. Acesso em 25.05.2020.